



Prefeitura Municipal de Oratórios

Praça da Matriz nº 78 - Oratórios - MG - CEP: 35.439.000

LEI N.º 0034/97

Institui o regime Jurídico Único do servidor Público do Município de Oratórios – MG.

A Câmara Municipal de Oratórios aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime Jurídico do servidor público civil da administração direta do Município de Oratórios – MG, é único, estatutário e tem natureza de direito público.

Art. 2º - Os projetos de Lei contendo o novo Estatuto e o Plano de Carreiras e Salários para os servidores públicos civis do Município, deverão ser encaminhados pelo Poder Executivo, à Câmara Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da promulgação desta Lei.

Art. 3º - A atividade administrativa permanente é exercida na administração direta e nas autarquias do Município, por servidor ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão de função pública.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso de provas e títulos ressalvados as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei de livre e exoneração.

Parágrafo Primeiro – A habilitação em concurso público se dará em obediência à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Parágrafo Segundo – O prazo de validade dos concursos públicos será até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, de acordo com o inciso III do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 5º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público municipal:

- a) a nacionalidade brasileira;
- b) o gozo dos direitos políticos;
- c) a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- d) o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- e) a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- f) a aptidão física e mental.

Parágrafo Único – Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, devendo ser reservadas para tais pessoas até 20 % (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - Os atuais servidores do Município de Oratórios, que ocupam empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e que adquiriram estabilidade por força de artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de 05/10/88 terão seus empregos transformados em cargos públicos, 30 (trinta) dias após à promulgação desta Lei, ficando-lhes assegurado:

- I – A contagem de serviço, para fins de aposentadoria e disponibilidade;



Prefeitura Municipal de Oratórios

Praça da Matriz nº 78 - Oratórios - MG - CEP: 35.439.000

II – A aplicação dos dispositivos da Legislação Federal pertinente, quanto a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, no tocante ao direito adquirido na vigência do contrato anterior extinto;

Art. 7º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública Municipal direta e das autarquias serão organizados com os respectivos planos de carreiras previstos no Art. 39 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

Art. 8º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional compatível com as atribuições do cargo e são livre nomeação e exoneração e destinar-se ao desempenho de atribuições predominantemente e permanente de direção, coordenação e assessoramento, no âmbito da administração e da Câmara Municipal.

Art. 9º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais, em qualquer de seus Poderes não poderão ser diferenciados, obedecendo-se o princípio de isonomia, preceituando no § 1º do artigo 39 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Ficam garantidas aos servidores públicos da vantagens dos avanços por tempo de serviço, adicionais de caráter individual e as relativas às insalubridades já previstas em Li específica.

Art. 10 – Os vencimentos e demais vantagens decorrentes do avanço funcional dos servidores serão definidos no plano de Carreira e Salários.

Parágrafo Primeiro – Fica garantido aos servidores da administração direta e indireta em qualquer de seus poderes, o adicional de 3% (três por cento), sobre o seu vencimento no cargo de carreira, por cada período de cinco anos de efetivo exercício.

Parágrafo Segundo – Os adicionais por tempo de serviço previstos no parágrafo anterior desta Lei, são devidos aos servidores e empregados públicos pelo tempo de suas atividades já exercidas para o Município, em qualquer período.

Art. 11 – A Lei de criação do plano de Carreiras disporá basicamente sobre:

- I – composição das carreiras;
- II – critérios de ingresso;
- III – desenvolvimento nas carreiras;
- IV – gratificação profissional;
- V – organização dos quadros de pessoal.

Art. 12 – A Lei do plano de Carreiras fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 13 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, não superior a 06 (seis) meses, prorrogável uma vez, por igual período, sob a forma de contrato de direito administrativo.

Parágrafo Único – A contratação prevista neste artigo far-se-á exclusivamente para:

- a) atender a situações declaradas de calamidade pública;
- b) permitir a execução de serviços técnicos por profissionais de notória especialização;
- c) realizar recenseamento;
- d) substituir professores em seus afastamento temporários;
- e) realizar obras no Município.



Prefeitura Municipal de Oratórios

Praça da Matriz nº 78 - Oratórios - MG - CEP: 35.439.000

Art. 14 – A jornada máxima dos servidores é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de categorias funcionais especializadas, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – O trabalho noturno terá uma jornada de 07 (sete) horas diárias e 35 (trinta e cinco) semanais, executado as entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário.

Oratórios, 10 junho de 1997

José Antônio Delgado
Prefeito Municipal